

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1016/2025

AUTORES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 2330/2025-GP - ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A COBRANÇA DOS EMOLUMENTOS REFERENTES AO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

ANTEPROJETO DE LEI Nº 12367941 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0045105-50.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12367941

ANTEPROJETO DE LEI

Estabelece
critérios para a
cobrança dos
emolumentos
referentes ao
foro extrajudicial
do Estado do
Paraná.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a cobrança de emolumentos do foro extrajudicial, no âmbito do Estado do Paraná.

Art. 2º Os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa e são devidos pelos interessados aos responsáveis pelos serviços notariais e de registros, pelos atos que vierem a ser praticados no âmbito de suas serventias, dentro de sua competência legal.

Art. 3º Os emolumentos terão seus valores expressos em moeda corrente, sendo fixados nas tabelas anexas a esta lei.

§ 1º As tabelas anexas e suas notas explicativas têm força normativa.

§ 2º Os valores dos emolumentos serão atualizados, anualmente e sempre na mesma data, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA) ou por outro índice que o substitua, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

§3º Aplica-se o parágrafo anterior aos selos e aos valores-limite previstos pela Lei Estadual nº 13.228, de 18 de julho de 2001, com as alterações posteriores.

§4º Compõem o custo total dos serviços notariais e de registro, além dos constantes nas tabelas anexas desta Lei, a parcela dos valores tributários incidentes, instituídos pela lei municipal da sede da serventia, lei federal ou estadual.

Art. 4º Os emolumentos têm por fato gerador a prestação de serviços públicos notariais e de registro previstos no art. 236 da Constituição da República e demais disposições normativas.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º As tabelas anexas discriminam a base de cálculo dos atos sujeitos à cobrança de emolumentos e são integradas por notas explicativas.

Art. 6º Os valores dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas, ainda, as seguintes regras:

I os valores dos emolumentos constam de tabelas e são expressos em moeda corrente do País;

II - os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro são remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III - os atos específicos de cada serviço são classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas sem conteúdo financeiro;

b) atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujos emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Art. 7º O valor da base de cálculo a ser considerado para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o art. 5º, relativamente aos atos classificados na alínea “b” do inciso III do art. 6º, ambos desta Lei, será determinado pelos parâmetros a seguir, prevalecendo o que for maior:

I - preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes;

II - valor tributário do imóvel, estabelecido no último lançamento efetuado pela Prefeitura Municipal, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou o valor da avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente, considerando o valor da terra nua, as acessões e as benfeitorias;

III - base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de transmissão “Inter vivos” de bens imóveis;

IV - o valor efetivo da dívida a ser cobrada do devedor nos títulos apontados a protesto.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea “b” do inciso III do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA COBRANÇA DE EMOLUMENTOS

Art. 8º É vedado aos notários e registradores, ou a quem esteja atuando no exercício da função delegada, a cobrança de emolumentos em desconformidade com o previsto na legislação e normas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 9º De todos os pagamentos feitos e demais despesas realizadas dar-se-á recibo ao usuário dos serviços, vedada a cobrança em valores globais, devendo haver a discriminação e justificação, observados o modelo de recibo e a previsão legal específica, bem como das normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É facultado ao notário e ao registrador realizar, mediante autorização expressa do interessado, todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo ou à eficácia dos atos notariais e registrais, com direito ao reembolso de despesas realizadas, nos termos das normas de serviços da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 10. Em todas as serventias do foro extrajudicial, conforme a especialidade, deverá ser afixada, em local visível ao público, cópia da respectiva parte do anexo desta Lei.

Parágrafo único. Nos sites utilizados pelas respectivas serventias deverão ser inseridas as respectivas tabelas.

Art. 11. Os emolumentos serão lançados e arrecadados de acordo com as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Os notários e os registradores darão recibo dos valores cobrados, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos emolumentos à margem do documento entregue ao interessado.

Art. 12. Salvo disposição em contrário, havendo concordância do usuário do serviço, os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes ao ato, fornecendo aos interessados, obrigatoriamente, recibo com especificação de todos os valores.

CAPÍTULO IV

DA ISENÇÃO E DA GRATUIDADE

Art. 13. São gratuitos:

I – os atos previstos em Lei;

II – os definidos pelo Conselho Nacional de Justiça;

III – os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita, sempre que expressamente determinado pelo Juízo;

IV – documentos, certidões, informações, cópias e traslados requisitados por autoridade judiciária ou órgão do Ministério Público, para instrução de procedimento que envolva interesse público ou coletivo.

Parágrafo único. É vedado, nos atos cujos emolumentos forem isentos pela gratuidade em razão do estado de pobreza da parte, qualquer menção ou registro dessa condição.

Art. 14. São isentos do pagamento de emolumentos:

I - a Fazenda Pública do Estado do Paraná, incluindo suas autarquias e fundações públicas instituídas pelo Poder Público Estadual:

II – o Ministério Público do Estado do Paraná;

III – a Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§1º A isenção prevista neste artigo não se estende às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§2º A isenção prevista no inciso III do *caput* aplica-se exclusivamente para fins do inciso IX, §1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

CAPÍTULO V

DOS PROJETOS INSTITUCIONAIS DE RESPONSABILIDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 15. Sem embargo do previsto em lei específica, o registro e a primeira certidão dos atos decorrentes da realização dos projetos de interesse social instituídos ou de responsabilidade do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná independem do pagamento de emolumentos de qualquer espécie.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 16. Compete à Corregedoria-Geral da Justiça, aos Juízes de Direito e aos próprios notários e registradores a fiscalização relativa à observância do disposto na presente

lei.

Art. 17. Os notários e registradores têm o dever de fiscalizar o pagamento dos tributos e demais valores incidentes sobre os atos que praticarem, respondendo pessoalmente pelas omissões das quais forem responsáveis.

Art. 18. É vedado:

I – cobrar das partes interessadas quantias não previstas expressamente nesta Lei ou não autorizados pela Corregedoria-Geral da Justiça;

II – cotar emolumentos de forma global;

III – cobrar emolumentos em decorrência de ato de retificação ou de ato que teve de ser refeito ou renovado em razão de erro imputável aos respectivos serviços notariais e de registro, ainda que o ato a ser retificado tenha sido praticado por delegatário antecessor; e

IV – conceder descontos de emolumentos para a prática de atos notariais e registrais.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá reclamar, por petição, ao juiz competente em caso de inobservância das vedações deste artigo ou do descumprimento dos termos desta lei.

Art. 19. A cobrança de emolumentos e despesas em desrespeito a esta Lei Complementar será considerada infração disciplinar e sujeitará os notários e registradores às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legais.

Art. 20. Em caso de dúvida do notário ou registrador sobre a aplicação desta Lei, poderá ser formulada consulta escrita ao respectivo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que, em 5 (cinco) dias, proferirá decisão.

§ 1º Dessa decisão caberá pedido de revisão ao Corregedor-Geral da Justiça, em decisão não recorrível.

§ 2º A despeito do pedido de revisão de que trata o § 1º, as dúvidas formuladas por escrito e suas respectivas decisões serão encaminhadas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial à Corregedoria-Geral da Justiça, para, em sendo o caso, a uniformização do entendimento.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça encaminhará cópias das decisões à Comissão Permanente de Revisão de Custas e Emolumentos do Tribunal de Justiça do Paraná, ou outra que venha substituí-la, para acompanhamento e aprimoramento da legislação relativa aos emolumentos.

Art. 21. Admite-se consulta à Corregedoria-Geral da Justiça quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - interesse geral;

II - abstração do objeto.

§ 1º Não será aceita consulta assinada apenas por delegatário ou escrevente, ainda que precedida dos termos “por ordem” ou “por determinação” de Magistrado.

§ 2º A consulta será arquivada de plano quando não for assinada pelo Juiz da

Comarca.

Art. 22. As omissões deste Regimento serão supridas por instruções da Corregedoria-Geral de Justiça, por meio da aplicação de tabelas assemelhadas.

CAPÍTULO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE DEVOLUÇÃO DE EMOLUMENTOS

Art. 23. Serão endereçados ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial as reclamações e o pedido administrativo de devolução de emolumentos baseado em alegada cobrança indevida ou excessiva.

Parágrafo único. Recebido e autuado o pedido de que trata o caput deste artigo, o delegatário será intimado para se manifestar em 10 (dez) dias úteis.

Art. 24. Da decisão do pedido de devolução de emolumentos caberá recurso ao Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 25. Intimado da decisão definitiva que determine a devolução de emolumentos, o delegatário terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar a devolução dos emolumentos cobrados indevidamente ou em excesso.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Enquanto não regulamentado no âmbito do Estado do Paraná o art. 98, inciso II, da Constituição da República, aplicar-se-á aos Juízes de Paz o disposto no Anexo da presente Lei.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições constantes da Lei Estadual nº 6.149, de 1970 e alterações posteriores, naquilo que for incompatível com o foro extrajudicial.

Art. 28. Os atos gratuitos praticados no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais serão ressarcidos pelo Funarpen na forma da Lei Estadual nº 13.228, de 18 de julho de 2001 e das respectivas Instruções Normativas, bem como com a Tabela V anexa a esta Lei.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, obedecendo-se o previsto no art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição da República.

ANEXO

TABELA I – ATOS DOS TABELIÕES DE PROTESTO

ATOS	EMOLUMENTOS
1) Procedimento de Protesto, incluindo protocolo, intimação, remessa física ou eletrônica, pagamento, sustação definitiva, aceite, retirada, edital, digitalização e lavratura de protesto, com emissão do respectivo instrumento:	
1.1) Até R\$ 50,00	R\$ 28,00
1.2) de R\$ 50,01 a R\$ 100,00	R\$ 45,00
1.3) de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	R\$ 56,00
1.4) de R\$ 200,01 a R\$ 300,00	R\$ 71,00
1.5) de R\$ 300,01 a R\$ 400,00	R\$ 93,81
1.6) de R\$ 400,01 a R\$ 500,00	R\$ 104,09
1.7) de R\$ 500,01 a R\$ 750,00	R\$ 120,25
1.8) de R\$ 750,01 a R\$ 1000,00	R\$ 149,70
1.9) de R\$ 1.000,01 a R\$ 1.500,00	R\$ 171,50
1.10) de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.000,00	R\$ 190,40
1.11) de R\$ 2.000,01 a R\$ 3.000,00	R\$ 225,28
1.12) de R\$ 3.000,01 a R\$ 4.000,00	R\$ 239,81
1.13) de R\$ 4.000,01 a R\$ 5.000,00	R\$ 263,08
1.14) de R\$ 5.000,01 a R\$ 7.500,00	R\$ 324,12
1.15) de R\$ 7.500,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 344,86
1.16) de R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00	R\$ 379,35
1.17) de R\$ 15.000,01 a R\$ 20.000,00	R\$ 486,67
1.18) de R\$ 20.000,01 a R\$ 30.000,00	R\$ 608,30
1.19) de R\$ 30.000,01 a R\$ 40.000,00	R\$ 682,20
1.20) de R\$ 40.000,01 a R\$ 50.000,00	R\$ 750,42
1.21) acima de R\$ 50.000,00	R\$ 871,90
2) Por remessa adicional, quando houver mais de um devedor, seja ela eletrônica ou física em local até 10 km de distância da sede da serventia	R\$ 25,00
3) Por remessa física, em local a mais de 10 km de distância da sede da serventia e municípios contíguos da mesma Comarca.	R\$ 50,00
4) Cancelamento, anulação de protesto ou averbação de pagamento, já com a emissão da certidão do ato	80% do item 1
5) Certidão ou demais averbações	R\$ 20,00
6) Informação em certidão em forma de relação, por cada informação (CPF ou CNPJ), de protesto tirado e dos cancelamentos efetuados, constantes de certidão em forma de relação, nos moldes do art. 29 da Lei Federal 9.492/1997	R\$ 5,00

7) Informação complementar de existência ou não de protesto, sobre dados ou elementos do registro, prestada sob qualquer forma ou meio, quando o interessado dispensar a certidão, referente a cada período de 5 (cinco) anos, por pessoa ou documento	R\$ 10,00
8) Certidão de documento arquivado na serventia	R\$ 10,00
9) Conciliação e Mediação	
9.1) Pela sessão com duração de até 30 (trinta) minutos, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 185,00
9.2) Pela sessão com duração superior a 30 (trinta) minutos, limitada ao sexagésimo (60) minuto, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 370,00
9.3) A partir do sexagésimo primeiro minuto, por cada fração subsequente de 15 (quinze) minutos.	R\$ 92,50
10) Apostilamento de Haia, por ato	R\$ 55,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
a) Nenhum valor será devido aos Tabeliães pelo exame do título ou documento de dívida devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.	
b) Os Tabeliães de Protestos de Título poderão, através de sua associação de classe, celebrar convênios com órgãos do Poder Público, com pessoas físicas e jurídicas, para não exigir depósito prévio de emolumentos, custas, taxas, e quaisquer outras despesas, nos termos da Lei nº 9.492/1997.	
c) Quando independerm de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e dos demais acréscimos legais e das despesas, os emolumentos, custas, taxas e despesas serão exigidos dos interessados, de acordo com a tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data: I — da protocolização, quando da desistência do pedido do protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite ou devolução de devedor; II — do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para suspensão dos efeitos, sustação provisória, sustação definitiva ou cancelamento definitivo do protesto ou de seus efeitos; e III - os valores destinados aos ofícios de distribuição ou outros serviços extrajudiciais, aos entes públicos ou às entidades, a título de emolumentos, custas, taxa de fiscalização, contribuições, custeio de atos gratuitos, tributos, ou de caráter assistencial, serão devidos na forma prevista no caput desta nota explicativa, e repassados somente após o efetivo recebimento pelo tabelionato de protesto.	
d) na hipótese de cancelamento do protesto em até 30 (trinta) dias corridos após o seu registro, os emolumentos, custas, taxas e demais rubricas devidas relativas ao item 4 (cancelamento), serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento).	
e) Para o procedimento de consignação em pagamento, serão devidos os valores previstos nos itens 2 ou 3, e no item 5, desta tabela, sem prejuízo dos emolumentos e demais rubricas relativas ao cancelamento do protesto, e do ressarcimento de eventuais despesas para a realização do referido procedimento	

f) Pelas medidas de incentivo à solução negocial prévia e pelas medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e ainda não canceladas, serão devidos os valores descritos nos itens 2 ou 3, e no item 5, desta tabela: I - A proposta de solução negocial prévia não exitosa e a sua conversão em protesto serão consideradas ato único, para fins de cobrança de emolumentos; II - em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo dos emolumentos, taxas, dos acréscimos legais e das verbas destinadas aos entes públicos e entidades a título de custas e contribuições e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago; III - em caso de liquidação da dívida por meio do uso das medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas, o responsável deverá arcar com o pagamento dos emolumentos devidos pelo registro do protesto e seu cancelamento, dos acréscimos legais e das demais despesas, com base na tabela do protesto vigente no momento da quitação do débito.

g) Os tabeliões de protestos deverão receber, para protesto comum ou falimentar, as certidões de dívida ou de inscrição na dívida ativa das Administrações Públicas Federal, Estadual ou Municipal, independente de prévio depósito dos emolumentos, taxas, tributos e demais acessórios, nos termos da nota explicativa “b”. Não haverá pagamento de emolumentos, taxas, tributos e demais despesas pela retirada dos títulos encaminhados indevidamente ou com inconsistência de arquivos eletrônicos, na forma da lei.

h) O cumprimento dos mandados judiciais de suspensão dos efeitos, sustação provisória, sustação definitiva, ou de cancelamento do protesto, advindos de mandados judiciais, ficam condicionados ao prévio pagamento dos emolumentos e demais despesas, observadas as seguintes circunstâncias:

I - O cumprimento independe do prévio pagamento das custas e dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou que a parte responsável é beneficiária da assistência judiciária gratuita; II - Ausente menção expressa à dispensa em favor da parte responsável ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos e as despesas devidas.

III - O Tabelionato de Protesto fornecerá recibo discriminado dos emolumentos e demais despesas ao responsável pelo cumprimento do mandado judicial, que poderá solicitar o seu ressarcimento na forma da lei.

IV - As gratuidades previstas para os Juizados Especiais não se confundem com a justiça gratuita, sendo que esta deverá ser concedida expressamente pelo Juízo competente em momento anterior à prática do ato extrajudicial pretendido.

i) Mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, quando a sessão de conciliação e mediação decorrer de mutirão ou de convênio, aplicar-se-á, independentemente da efetiva duração do ato, exclusivamente o valor previsto no subitem 9.1.

j) Será vedada a cobrança de emolumentos e demais taxas quando a sessão de conciliação e mediação for realizada com objetivo de cumprimento de carga horária obrigatória para certificação no curso de mediação e conciliação por parte do agente delegado ou de seus prepostos, o que deverá ser certificado no termo.

TABELA II – ATOS DOS TABELIÃES DE NOTAS

ATOS	EMOLUMENTOS
1) Reconhecimento de firma	
1.1) Sem conteúdo econômico, por semelhança	R\$ 6,10
1.2) Com conteúdo econômico, ou verdadeira/por autenticidade, ou eletrônica	R\$ 12,20
1.3) Reconhecimento de sinal público	R\$ 12,20
1.4) Reconhecimento de chancela mecânica	R\$ 38,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
a) A cada assinatura aposta, ainda que da mesma pessoa e em um único documento, corresponderá um ato notarial de reconhecimento.	
2) Autenticações	
2.1) De cópias, por ato	R\$ 5,60
2.2) De documento digital ou nato digital	R\$ 5,60
2.3) Desmaterialização de documento físico e materialização de documento eletrônico (CENAD)	R\$ 5,60
NOTAS EXPLICATIVAS	
b) Documentos contendo mais de uma página, a autenticação será cobrada por página.	
c) Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma página, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na página, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação.	
d) Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do Título de Eleitor ou Cédula de Identidade ou qualquer outra cédula que identifique o usuário.	
3) Procurações e substabelecimentos	
3.1) A lavratura de procuração pública e a emissão de sua primeira via para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS são isentas do pagamento de emolumentos.	ISENTO
3.2) Outorgantes pessoas físicas, contendo exclusivamente as seguintes finalidades: ajuizamento de reclamação trabalhista e retirada de remédios em farmácia popular.	R\$ 60,00
3.3) Demais procurações de outorgante pessoa física	R\$ 120,00
3.4) Procurações de outorgante pessoa jurídica	R\$ 160,00
3.5) Por outorgante ou outorgado que crescer	R\$ 5,00
3.6) Em causa própria	50% do item 11.2
NOTAS EXPLICATIVAS	
e) Consideram-se os cônjuges ou companheiros como dois outorgantes.	
4) Demais atos	
4.1) Apostilamento de Haia	R\$ 55,00
4.2) Carta de Sentença e arbitramento	R\$ 70,00

4.3) Procedimento de Penhor Legal	De acordo com os itens 11.2.1 a 11.2.14, desta tabela, considerando o somatório de todos os bens
4.4) Comunicação de venda de veículos para o Órgão de Trânsito	R\$ 20,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
f) Aos valores previstos para a carta de sentença e de arbitramento será acrescido o valor de cada cópia autenticada dos documentos necessários à sua formação.	
g) A notificação extrajudicial para pagamento do débito no procedimento de penhor legal será realizada por Oficial de Registro de Títulos e Documentos, na forma da Lei e, paga pelo solicitante.	
h) A base de cálculo do procedimento de penhor legal será o somatório do valor de todos os bens móveis envolvidos.	
i) O uso do serviço previsto no item 4.4 é facultativo ao interessado.	
5) Testamentos	
5.1) Público, com ou sem revogação expressa do testamento anterior	R\$ 750,00
5.2) Testamento com fim exclusivo de revogação de testamentos anteriores	R\$ 375,00
5.3) Aprovação de testamento cerrado	R\$ 375,00
6) Condomínios especiais - edifício, de lotes, multipropriedade e outros (incluído o primeiro traslado)	
6.1) Incorporação, Instituição ou Constituição de Condomínio	De acordo com o item 11.2, desta tabela.
6.1.1) Por unidade	R\$ 25,00
6.2) Convenção de Condomínio	R\$ 250,00
6.3) Extinção de Condomínio	R\$ 250,00
7) Certidões	
7.1) De procuração para pessoas físicas, com as seguintes finalidades: previdenciária, ajuizamento de reclamatória trabalhista e retirada de remédios em farmácia popular	R\$ 20,00
7.2) dos demais atos notariais	R\$ 50,00
8) Pública forma	
8.1) Até o limite de 10 páginas	R\$ 15,00
8.2) Acima de 10 páginas	R\$ 30,00
9) Ata Notarial	
9.1) Ata Notarial realizada no interior da serventia (pela primeira página)	R\$ 200,00
9.2) Ata Notarial com diligência externa (pela primeira página)	R\$ 400,00
9.3) por página que crescer.	R\$ 10,00
9.4) Ata notarial de usucapião, de adjudicação compulsória, de arrematação e a prevista no art. 7-A, §2º, da Lei Federal nº 8.935/1994	De acordo com o item 11.2, desta tabela.
9.5) Degravação, incluindo a conferência, por minuto gravado	R\$ 10,00
9.6) Conferência de degravação, apresentada pela parte, por minuto gravado	R\$ 6,00
NOTAS EXPLICATIVAS	

j) Se a diligência externa, com a anuência prévia do solicitante, for realizada ou se prolongar além do horário normal de expediente, os emolumentos serão cobrados com o acréscimo de 50% do valor previsto.	
10) Conciliação e mediação	
10.1) Pela sessão com duração de até 30 (trinta) minutos, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 185,00
10.2) Pela sessão com duração superior a 30 (trinta) minutos, limitada ao sexagésimo (60) minuto, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 370,00
10.3) A partir do sexagésimo primeiro minuto, por cada fração subsequente de 15 (quinze) minutos.	R\$ 92,50
11) Escrituras (incluído o primeiro traslado)	
11.1) Escrituras sem valor declarado	
11.1.1) de dependência econômica, de declaração de residência, de prova de vida e de reconhecimento de filiação, estas duas últimas, quando lavradas exclusivamente para fins previdenciários	R\$ 60,00
11.1.2) De Diretivas Antecipadas de Vontade / Testamento Vital	R\$ 300,00
11.1.3) Escrituras de inventário, nomeação de inventariante, renúncia à herança, divórcio, separação, dissolução de união estável e alteração de regime de bens na união estável, sem o valor declarado.	R\$ 300,00
11.1.4) Demais escrituras sem valor declarado	R\$ 300,00
11.2) Escrituras com valor declarado: para todas as escrituras com valor declarado ou expressão econômica (inclusive cessão de incorporação, divisão amigável, estremação, individuação, demarcação amigável, divórcios, dissolução de união estável, inventários etc.).	
11.2.1) até R\$ 5.000,00	R\$ 500,00
11.2.2) de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 750,00
11.2.3) de R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00	R\$ 1.000,00
11.2.4) de R\$ 15.000,01 a R\$ 30.000,00	R\$ 1.250,00
11.2.5) de R\$ 30.000,01 a R\$ 45.000,00	R\$ 1.600,00
11.2.6) de R\$ 45.000,01 a R\$ 70.000,00	R\$ 1.950,00
11.2.7) de R\$ 70.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 2.100,00
11.2.8) de R\$ 100.000,01 a R\$150.000,00	R\$ 2.200,00
11.2.9) de R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	R\$ 2.300,00
11.2.10) de R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	R\$ 2.350,00
11.2.11) de R\$ 300.000,01 a R\$ 450.000,00	R\$ 2.400,00
11.2.12) de R\$ 450.000,01 a R\$ 600.000,00	R\$ 2.450,00
11.2.13) de R\$ 600.000,01 a R\$ 750.000,00	R\$ 2.475,00
11.2.14) acima de R\$ 750.000,00	R\$ 2.500,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
k) Nenhum acréscimo será devido quando houver, nos atos notariais, transcrição de alvará, mandado, guia de recolhimento de tributo, e certidões em geral.	
l) As intervenções do Ministério Público, Defensoria Pública ou de terceiros, bem como anuências, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos.	
m) Quando a escritura tiver mais de um ato, bem ou negócio, entre as mesmas partes, serão cobrados os emolumentos integrais para cada um dos atos, bens ou negócios discriminados.	

n) Nas escrituras em que houver estipulação de pensão alimentícia, cotar-se-ão os emolumentos pelo item 11.2 desta tabela, tendo como base de cálculo o valor equivalente a 12 (doze) prestações.
o) Nas hipóteses de locação por prazo determinado, os emolumentos serão calculados com base no item 11.2 desta tabela, observada a soma dos alugueres, ou, se por prazo indeterminado, sobre o valor correspondente a 12 (doze) meses de locação.
p) O inventário será cobrado por autor de herança, de acordo com o item 11.2 e em consonância com a nota “m” desta tabela, devendo considerar a base de cálculo a cada um dos autores isoladamente.
q) Da base de cálculo do inventário deverá ser excluído o valor referente a meação do cônjuge sobrevivente.
r) A escritura de renúncia (abdicativa) à herança é considerada sem valor econômico.
s) A cessão de direitos hereditários e a renúncia da herança poderão ser realizadas em escritura própria, anteriormente à escritura de inventário.
t) Nas escrituras que envolvam os direitos reais de usufruto, uso, habitação, laje, e superfície, deverá ser considerado o valor integral do imóvel como base de cálculo, com base nos critérios previstos no art. 7º da presente Lei.
u) Quando o ato for declarado incompleto, por culpa ou a pedido de uma das partes, será devido 25% do valor dos emolumentos. Na hipótese de eventual confirmação do ato mediante escritura de re- ratificação, serão devidos a complementação dos emolumentos do ato primitivo mais os emolumentos do ato de re-ratificação.
v) Consideram-se como escrituras com valor econômico, entre outras, as que envolvam novação ou qualquer outra forma alternativa de adimplemento da obrigação, as que alterem para maior o valor da dívida confessada ou do preço pago, as rerratificações que substituam o objeto ou alterem para maior o valor do negócio jurídico, as de locação, de constituição de bem de família convencional, de estipulação de pensão alimentícia, de constituição de fiança, de declaração de aval, de assunção de responsabilidade como devedor solidário ou subsidiário, as de constituição de fundação, as de constituição de subsidiária integral, as de transação extrajudicial que envolvam objeto com conteúdo econômico. Consideram-se como escrituras sem valor econômico, entre outras, a de simples quitação, a de renúncia à herança, de pacto antenupcial, de união estável, de outorga conjugal e outras espécies de anuência, as de cancelamento de cláusulas restritivas, as rerratificações que alterem outros elementos que não o valor do negócio jurídico.
w) Mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, quando a sessão de conciliação e mediação decorrer de mutirão ou de convênio, aplicar-se-á, independentemente da efetiva duração do ato, exclusivamente o valor previsto no subitem 10.1.
x) Será vedada a cobrança de emolumentos e demais taxas quando a sessão de conciliação e mediação for realizada com objetivo de cumprimento de carga horária obrigatória para certificação no curso de mediação e conciliação por parte do agente delegado ou de seus prepostos, o que deverá ser certificado no termo.

TABELA III – ATOS DOS REGISTRADORES DE IMÓVEIS

ATOS	EMOLUMENTOS
1) Registro de Títulos com conteúdo econômico:	
1.1) até R\$ 5000,00	R\$ 500,00
1.2) de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00	R\$ 750,00
1.3) de R\$ 10.000,01 a R\$ 15.000,00	R\$ 1.000,00
1.4) de R\$ 15.000,01 a R\$ 30.000,00	R\$ 1.250,00
1.5) de R\$ 30.000,01 a R\$ 45.000,00	R\$ 1.400,00
1.6) de R\$ 45.000,01 a R\$ 70.000,00	R\$ 1.600,00
1.7) de R\$ 70.000,01 a R\$ 100.000,00	R\$ 1.700,00
1.8) de R\$ 100.000,01 a R\$150.000,00	R\$ 1.800,00
1.9) de R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	R\$ 2.000,00
1.10) de R\$ 200.000,01 a R\$ 300.000,00	R\$ 2.100,00
1.11) de R\$ 300.000,01 a R\$ 450.000,00	R\$ 2.200,00
1.12) de R\$ 450.000,01 a R\$ 600.000,00	R\$ 2.300,00
1.13) de R\$ 600.000,01 a R\$ 750.000,00	R\$ 2.400,00
1.14) acima de R\$ 750.000,00	R\$ 2.500,00
2) Serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os emolumentos devidos pelos registros correspondentes à primeira aquisição imobiliária para fins residenciais pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), comprovada mediante declaração expressa do adquirente, sob as penas da lei, quando houver financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação.	
2.1) Registro e a averbação referente à aquisição de casa própria em que seja parte Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada (art. 290, §1º, Lei Federal 6.015/1973)	R\$ 50,00
2.2) Nos programas de interesse social, executados pelas COHABs ou entidades assemelhadas; atos de aquisição e os de averbação de construção:	
2.2.1) imóvel com área construída inferior a 60 m².	R\$ 60,00
2.2.2) imóvel com área construída de 60 a 70 m².	R\$ 75,00
2.2.3) imóvel com área construída superior a 70 m².	R\$ 90,00
3) Pelo registro de hipoteca, alienação fiduciária, usufruto, uso, servidão, superfície, anticrese, promessa de compra e venda, habitação, concessão de uso especial para fins de moradia, concessão de direito real de uso, laje, penhor:	50% dos emolumentos previstos no item 1
4) Os registros de penhora e demais constrições judiciais com expressão econômica	30% dos emolumentos previstos no item 1
5) Por qualquer registro sem conteúdo econômico	R\$ 175,00
6) Das averbações	
6.1) Por qualquer averbação com conteúdo econômico	50% dos emolumentos previstos no item 1
6.2) Por qualquer averbação sem conteúdo econômico	R\$ 105,00

NOTAS EXPLICATIVAS

a) Consideram-se atos com conteúdo econômico: transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil; constitutivos de direitos reais; constrições judiciais decorrentes de penhora, arresto ou sequestro de imóveis; incorporação e a afetação previstas na Lei nº 4.591/1964; aditamento ou renovação de contrato que implique alteração da dívida ou coisa; construção, ampliação ou demolição; extinção de direitos reais; cédulas hipotecárias; caução e cessão fiduciária de direitos relativos a imóveis; cancelamento de garantia; termo de securitização de créditos imobiliários; cessões de direitos creditórios; sub-rogação de dívida, da consolidação da propriedade; portabilidade do crédito imobiliário; ajuizamento de execução, premonitória; ratificação de registros de imóveis em faixa de fronteira; retificações do art. 213, II, da Lei Federal nº 6.015/1973 e georreferenciamento; caução locatícia; além de outros atos assim definidos na legislação vigente e em normas da Corregedoria - Geral da Justiça.

b) Consideram-se atos sem conteúdo econômico: abertura de matrícula; convenções antenupciais e contratos de convivência; citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias; separação e divórcio em que não haja disposição de bens; casamento; restabelecimento de sociedade conjugal; união estável; alteração de nome; óbito; cláusulas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade; unificação e subdivisão de imóveis não sujeitos ao regime de loteamento; direito de preferência em contrato de locação; indisponibilidade de bens; retificações do art. 213, I da Lei Federal nº 6.015/1973; extinção de legitimação de posse; concessão de uso especial para fins de moradia; inscrição imobiliária; cadastro ambiental rural; leilões negativos; além de outros atos assim definidos na legislação vigente e em normas da Corregedoria - Geral da Justiça;

c) Para averbações de cancelamento dos atos previstos nos itens 3, 4 e 10 serão devidos emolumentos no montante de 50% do valor dos emolumentos para os respectivos registro e/ou averbação.

d) Para o processo administrativo de usucapião, adjudicação compulsória, cancelamento de compromisso de compra e venda, retificação administrativa, georreferenciamento, parcelamento do solo em regularização fundiária, patrimônio rural de afetação, da ratificação de registros de imóveis em faixa de fronteira, da redução em arrolamento fiscal de bens, da abertura de matrícula fundada no art. 195-A e 195-B da Lei Federal nº 6.015/1973, da instituição de bem de família e outros procedimentos que vierem a ser desjudicializados, serão devidos emolumentos correspondentes ao item 1, tendo como base de cálculo o valor do imóvel ou o valor da dívida, conforme o caso. Deferido o pedido, resultando ato de registro ou averbação, serão devidos os respectivos emolumentos previstos para a prática desses atos.

d.1) Em caso de indeferimento do pedido de usucapião ou de adjudicação compulsória extrajudiciais, o valor dos emolumentos para o processamento será reduzido a 50% do item 1.

e) Nos programas de interesse social, bem como relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, observar-se-á a legislação pertinente e o contido no art. 290, da Lei Federal nº 6.015/1973, com redução de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual a ser definido por lei (financiamentos realizados com recursos do FAR/FDS, serão reduzidos em 75%, nos termos do art. 42, da Lei Federal nº 11.977/2009).	
f) No registro da hipoteca e alienação fiduciária, quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, estejam ou não situados na mesma circunscrição imobiliária, tenham ou não igual valor, a base de cálculo para a cobrança dos emolumentos, em relação a cada um dos registros, será o resultado da divisão do valor do contrato pelo número de imóveis dados em garantia.	
g) Os emolumentos devidos pelo registro de constrições judiciais efetivadas sem o prévio pagamento de emolumentos, em decorrência de previsão legal ou ordem judicial (execução fiscal e trabalhista), serão pagos por ocasião do respectivo levantamento, considerando os valores vigentes à época do pagamento, pelo interessado.	
h) O valor do título para a averbação de construção será o fornecido pelo Município ou pelo INSS, adotando-se o de maior valor. Na hipótese de não serem apresentadas avaliações desses entes, o valor será obtido na data da prenotação através do valor do CUB (Custo Unitário Básico) do metro quadrado da construção, divulgado pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná.	
i) Está inclusa, nos emolumentos devidos pelos registros e averbações, a certificação no título dos atos que foram praticados, consoante determina o art. 211 da Lei Federal nº 6.015/1973, bem como o fornecimento da respectiva certidão de inteiro teor da matrícula ou registro do livro 3.	
j) A averbação da emissão da cédula de crédito imobiliário, quando não requerida no momento do registro da garantia, será cobrada conforme item 6.2.	
k) Quando a averbação prevista no item 6.2 referir-se, na mesma matrícula, às pessoas que figurem como proprietários ou titulares do registro, ainda que se averbem vários itens, tais como número de CPF, estado civil etc., será cobrada apenas uma averbação por pessoa.	
l) A redução de emolumentos prevista no item 2.1 e 2.2 deve ser concedida sempre que a Cooperativa Habitacional ou entidade assemelhada figurar como adquirente de imóveis para o desenvolvimento do programa de interesse social.	
7) Loteamento, incorporação e condomínio	
7.1) Pelo registro de loteamento, incorporação de condomínio e instituição de condomínio	Item 1, de acordo com o valor do empreendimento
7.1.1) Valor por unidade a ser acrescido no registro	R\$ 25,00
7.2) Registro da convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidades	R\$ 100,00
8) Procedimentos de execução da hipoteca ou alienação fiduciária que resultem ou não na consolidação da propriedade	
8.1) Procedimento de intimação de devedor	50% do item 1, de acordo com o valor da dívida
NOTAS EXPLICATIVAS	

m) Estão contemplados no valor previsto para o procedimento, além de outros que se fizerem necessários, os seguintes atos: I - Recepção e protocolização do requerimento apresentado pelo credor; II - Qualificação do título, com a conferência das exigências previstas na Lei Federal nº 9.514/97 e Código de Normas do Foro Extrajudicial; III - Elaboração do ato de intimação, com reprodução dos documentos apresentados pelo credor, se for o caso; IV - Realização da intimação do devedor, quando feita pelo Serviço de Registro de Imóveis; V - Expedição do edital ou intimação por hora certa, na hipótese de não ser localizado o devedor, após certificação e ciência do credor; VI - Elaboração da certidão de constituição do devedor em mora. VII - Encaminhamento ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos competente o ato de intimação, bem como a documentação respectiva, se for o caso, hipótese em que as custas do referido serviço serão arcadas pelo exequente.	
8.2) Pela averbação de consolidação da propriedade (vedada a cobrança pela baixa ou cancelamento da alienação fiduciária)	50% do item 1, de acordo com o valor atribuído ao imóvel para fins de recolhimento de ITBI
9) Certidões, pesquisas de bens e serviços online	
9.1) Certidões	R\$ 50,00
9.2) Visualização on-line de matrícula	R\$ 15,00
9.3) Pesquisa por pessoa ou imóvel, por qualquer período, quando não for objeto de registro ou averbação	R\$ 15,00
9.4) Monitor digital, pelo período de 30 dias	R\$ 15,00
9.5) Visualização eletrônica do registro ou informação prestada por qualquer forma ou meio, sem solicitação de certidão, inclusive por dados estruturados e/ou para informações obrigatórias do ato realizado, por comunicação ou informação.	R\$ 15,00
10) Cédula de crédito rural, comercial, industrial, à exportação, de produto rural e de suas garantias cedulares, nos Livros 2 e 3, cada registro	
10.1) Até R\$ 75.000,00	R\$ 170,00
10.2) de R\$ 75 000,01 a R\$ 125.000,00	R\$ 250,00
10.3) de R\$ 125.000,01 a R\$ 175.000,00	R\$ 350,00
10.4) de R\$ 175.000,01 a R\$ 250.000,00	R\$ 450,00
10.5) de R\$ 250.000,01 a R\$ 500.000,00	R\$ 550,00
10.6) de R\$ 500.000,01 a R\$ 750.000,00	R\$ 650,00
10.7) de R\$ 750.000,01 a R\$ 1.000.000,00	R\$ 750,00
10.8) acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 900,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
n) Os valores previstos neste item são limitados, ainda, a 0,3% do valor do crédito rural concedido, na forma prevista pelo art. 2º, § 2º., I, e II, 'f' da Lei Federal nº 10.169/2000.	
11) Demais atos	

11.1) Pelo cancelamento de prenotação, por não cumprimento das exigências no prazo legal ou por desistência do interessado após análise, excetuados os procedimentos específicos	R\$ 50,00
11.2) Pela abertura e encerramento de matrícula, desde que não seja decorrência da prática de quaisquer outros atos que importem cobrança de emolumentos	R\$ 10,00
11.3) Pela notificação, intimação ou diligência, excluídas as despesas de publicação de edital e de postagem	Conforme tabela do Registro de Títulos ^{de} e Documentos
12) Conciliação e mediação	
12.1) Pela sessão com duração de até 30 (trinta) minutos, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 185,00
12.2) Pela sessão com duração superior a 30 (trinta) minutos, limitada ao sexagésimo (60) minuto, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 370,00
12.3) A partir do sexagésimo primeiro minuto, por cada fração subsequente de 15 (quinze) minutos.	R\$ 92,50
13) Apostilamento (Provimento nº 62/2017 - CNJ)	R\$ 55,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
o) Nos contratos de locação e arrendamento rural, com tempo determinado, o valor do título será o produto da multiplicação do valor do aluguel pelo prazo da locação.	
p) Nos contratos de locação e arrendamento rural com prazo indeterminado o valor do título corresponderá ao produto da multiplicação de doze meses de aluguel.	
q) Para o cálculo de emolumentos por atos praticados que envolvam títulos cujo valor esteja expresso em produto agropecuário, converter-se-á o total do produto para moeda corrente nacional, obedecendo-se a cotação de mercado do dia do protocolo do ato, observando-se a cotação do lugar mais próximo, se não houver cotação da localidade em que o ato deva ser praticado.	
r) A data do protocolo do título para registro constitui marco temporal para aplicação dos valores desta tabela, os quais deverão ser pagos pela pessoa que os requerer, ainda que em interesse de outrem.	
s) Para o registro de títulos com valor econômico, será utilizado como base de cálculo o maior valor entre o título e o valor estipulado pela Fazenda Pública.	
t) Para ao registro de hipoteca e penhor, o valor do título será considerado o valor da dívida e não o valor do imóvel.	
u) Mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, quando a sessão de conciliação e mediação decorrer de mutirão ou de convênio, aplicar-se-á, independentemente da efetiva duração do ato, exclusivamente o valor previsto no subitem 12.1.	
v) Será vedada a cobrança de emolumentos e demais taxas quando a sessão de conciliação e mediação for realizada com objetivo de cumprimento de carga horária obrigatória para certificação no curso de mediação e conciliação por parte do agente delegado ou de seus prepostos, o que deverá ser certificado no termo.	

TABELA IV – ATOS DOS REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	EMOLUMENTOS
1) Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento, físico ou eletrônico, com conteúdo financeiro:	
1.1) até R\$ 2.500,00	R\$ 105,00
1.2) de R\$ 2.500,01 até R\$ 3.000,00	R\$ 115,00
1.3) de R\$ 3.000,01 até R\$ 4.000,00	R\$ 130,00
1.4) de R\$ 4.000,01 até R\$ 5.000,00	R\$ 150,00
1.5) de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.500,00	R\$ 175,00
1.6) de R\$ 7.500,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 200,00
1.7) de R\$ 10.000,01 até R\$ 12.500,00	R\$ 250,00
1.8) de R\$ 12.500,01 até R\$ 15.000,00	R\$ 300,00
1.9) de R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 350,00
1.10) de R\$ 20.000,01 até R\$ 25.000,00	R\$ 400,00
1.11) de R\$ 25.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 450,00
1.12) de R\$ 30.000,01 até R\$ 40.000,00	R\$ 500,00
1.13) de R\$ 40.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 550,00
1.14) de R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 600,00
1.15) de R\$ 100.000,01 até R\$ 150.000,00	R\$ 650,00
1.16) de R\$ 150.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 700,00
1.17) de R\$ 200.000,01 até R\$ 250.000,00	R\$ 800,00
1.18) de R\$ 250.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 900,00
1.19) de R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.000,00
1.20) acima de R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.250,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
a) Esta tabela não é progressiva.	
2) Registro ou averbação integral de contrato, título ou documento, físico ou eletrônico, sem conteúdo financeiro	R\$ 105,00
3) Registro de termos de abertura e encerramento em livros de contabilidade de pessoas jurídicas, autenticação, inclusive livro digital, por termo	R\$ 105,00
4) Abertura de matrícula no Livro E de bem móvel que figurar nos demais livros	R\$ 65,00
5) Registro de Extrato Eletrônico, nos termos do art.6º, II da Lei 14.382/2022:	
5.1) Quando realizado registro de contrato, título ou documento, com conteúdo financeiro por extrato, a requerimento do interessado.	70% dos valores previstos no item 1.
5.2) Quando realizado registro de contrato, título ou documento, sem conteúdo financeiro por extrato, a requerimento do interessado	R\$ 105,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
b) Para registro / averbação de contrato, título ou documento, cujos valores não venham expressos em moeda nacional, far-se-á a conversão para moeda nacional.	
c) No registro de recibo de sinal de venda e compra, a base de cálculo será o valor do próprio sinal.	
d) Nas cessões de crédito e de direitos, a base de cálculo será o valor do crédito cedido.	

e) Nos aditivos de prorrogação de prazo para pagamento, a base de cálculo será o valor que exceder o do contrato aditado. Caso não haja acréscimo de valor, os emolumentos serão correspondentes ao previsto no item 2.	
f) As traduções que acompanharem os documentos em língua estrangeira serão consideradas sem valor declarado. Ainda que delas constem menção de valor.	
g) A base de cálculo para verificação dos emolumentos de contrato de parceria agrícola será o preço dos frutos partilhados vigente à época do registro ou averbação, apurado pela cotação vigente no Estado.	
h) Nos registros de contrato de parceria agrícola com promessa de pagamento em eventual percentual da safra, em que não é possível aferir valor, os emolumentos deverão corresponder ao item 2 da tabela "Registro Integral de Títulos, Documentos ou Papel sem valor declarado".	
i) A base de cálculo do registro de contratos com previsão de pagamento em prestação (leasing, locação, prestação de serviços e outros) será o valor das primeiras 12 parcelas se o prazo de duração for indeterminado ou do total de meses previsto no instrumento.	
j) Os emolumentos correspondentes pelo registro de contratos de locação para fins residenciais firmados entre pessoas físicas, cujo valor mensal de locação não ultrapasse o valor de 01 (um) salário-mínimo, serão aqueles previstos no item 2.	
k) Os anexos dos documentos levados a registros ainda que possuam conteúdo financeiro, serão considerados parte integrante do mesmo documento, não podendo ser cobrado emolumentos. Quando a apresentação do anexo ou documento, for posterior ao registro, mesmo contendo menção a valores, será averbado com base no item 2 da tabela.	
6) Notificação Extrajudicial:	
6.1) Registro, por destinatário, incluída a Certidão;	R\$ 130,00
6.2) Até três diligências em endereço localizado dentro do raio de até 10 km de distância da serventia;	R\$ 75,00
6.3) A partir da 4ª diligência (cada uma), dentro do raio de até 10 km de distância da serventia, mediante requerimento da parte;	R\$ 25,00
6.4) Até três diligências em endereço localizado no perímetro rural ou em endereço localizado além do raio de até 10 km de distância da serventia e municípios contíguos da mesma Comarca.	R\$ 150,00
6.5) A partir da 4ª diligência (cada uma), em endereço localizado no perímetro rural ou em endereço localizado além do raio de até 10 km de distância da serventia e municípios contíguos da mesma Comarca.	R\$ 50,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
l) Será considerado ato único, para fins de cobrança de emolumentos, a notificação que envolva cônjuges / companheiros e pessoas que residam no mesmo endereço.	
m) A despesa de condução, de natureza indenizatória, deve ser cotada separadamente dos emolumentos. Caso o percurso envolva a utilização de vias pedagiadas, balsas ou ferry boat, tal valor deverá ser ressarcido pelo usuário.	
n) No caso de envio de documentos por via postal, o valor da despesa da remessa corresponderá ao reembolso das despesas postais.	
o) No caso de Expedição de Edital em jornal de circulação diária, por 3 dias consecutivos, o valor da despesa de publicação corresponderá ao valor praticado pelo jornal escolhido.	

p) No caso de notificações a serem realizadas por Oficiais de outros Estados da Federação, os emolumentos destes serão aqueles praticados em sua tabela estadual, que serão informados mediante consulta.	
q) As notificações destinadas a comarca diversa, quando o apresentante solicitar a entrega pessoal, serão registradas por ambos, Registrador remetente e Registrador que realize a diligência, e ensejarão a cobrança de registro em ambas as serventias, além das despesas previstas para realização de diligências e reembolso de despesas postais.	
r) As notificações serão efetuadas somente com os documentos ou papéis registrados ou averbados previamente na serventia, não se admitindo a anexação de objetos de qualquer espécie. Para fins de cobrança de emolumentos serão cobrados, pelo item 2 desta tabela, independentemente do número de documentos.	
7) Digitalização/Microfilmagem/Arquivamento Digital ou fotocópia de documentos registrados/avermados, por página:	R\$ 1,00
8) Certidão, independentemente do número de páginas:	R\$ 50,00
9) Desmaterialização de documento físico para o envio a comarca diversa, com transmissão através da Central RTDPJ Brasil	R\$ 75,00
10) Entrega Eletrônica (devolução do registro eletrônico para atos recepcionados fisicamente no cartório), com transmissão através da Central RTDPJ Brasil.	R\$ 40,00
11) Conciliação e Mediação	
11.1) Pela sessão com duração de até 30 (trinta) minutos, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 185,00
11.2) Pela sessão com duração superior a 30 (trinta) minutos, limitada ao sexagésimo (60) minuto, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 370,00
11.3) A partir do sexagésimo primeiro minuto, por cada fração subsequente de 15 (quinze) minutos.	R\$ 92,50
12) Apostilamento de Haia, por ato	R\$ 55,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
s) Mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, quando a sessão de conciliação e mediação decorrer de mutirão ou de convênio, aplicar-se-á, independentemente da efetiva duração do ato, exclusivamente o valor previsto no subitem 11.1.	
t) Será vedada a cobrança de emolumentos e demais taxas quando a sessão de conciliação e mediação for realizada com objetivo de cumprimento de carga horária obrigatória para certificação no curso de mediação e conciliação por parte do agente delegado ou de seus prepostos, o que deverá ser certificado no termo.	

ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	
ITEM	EMOLUMENTOS
1) Registro/Averbação, alteração contratual, dissolução ou cancelamento de Pessoas Jurídica com fins econômicos:	
1.1) até R\$1.000,00	R\$ 105,00
1.2) de R\$ 1.000,01 até R\$ 3.000,00	R\$ 115,00
1.3) de R\$ 3.000,01 até R\$ 5.000,00	R\$ 150,00
1.4) de R\$ 5.000,01 até R\$ 10.000,00	R\$ 200,00
1.5) de R\$ 10.000,01 até R\$ 15.000,00	R\$ 250,00
1.6) de R\$ 15.000,01 até R\$ 20.000,00	R\$ 300,00

1.7) de R\$ 20.000,01 até R\$ 30.000,00	R\$ 350,00
1.8) de R\$ 30.000,01 até R\$ 50.000,00	R\$ 400,00
1.9) de R\$ 50.000,01 até R\$ 80.000,00	R\$ 450,00
1.10) de R\$ 80.00,01 até R\$ 100.000,00	R\$ 600,00
1.11) acima de R\$ 100.000,00	R\$ 750,00
NOTA EXPLICATIVA	
a) Esta tabela não é progressiva.	
2) Registro/Averbação, alteração estatutária, dissolução ou cancelamento de Pessoas Jurídicas sem fins econômicos:	R\$ 105,00
3) Matrícula de Jornais, Periódicos, Revistas, Empresas de Radiodifusão e Oficinas Impressoras:	R\$ 105,00
4) Averbação de Atas de Eleição e Posse dos Órgãos Diretivos das Pessoas Jurídicas sem fins econômicos.	R\$ 105,00
5) Exame, conferência e qualificação de documento para Registro ou averbação em Pessoas Jurídicas (Lei Estadual 20.503/2020)	R\$ 35,00
NOTA EXPLICATIVA	
b) O valor recebido a título de exame, conferência e qualificação de documentos será abatido do valor final do ato quando do registro/averbação.	
6) Digitalização/Microfilmagem/Arquivamento Digital ou Fotocópia de documentos registrados/averbados, por página:	R\$ 1,00
7) Certidão, independentemente do número de páginas:	R\$ 50,00
8) Desmaterialização de documento físico para o envio a comarca diversa, com transmissão através da Central RTDPJ Brasil	R\$ 75,00
9) Entrega Eletrônica (devolução do registro eletrônico para atos recepcionados fisicamente no cartório), com transmissão através da Central RTDPJ Brasil	R\$ 40,00
10) Conciliação e Mediação	
10.1) Pela sessão com duração de até 30 (trinta) minutos, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 185,00
10.2) Pela sessão com duração superior a 30 (trinta) minutos, limitada ao sexagésimo (60) minuto, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 370,00
10.3) A partir do sexagésimo primeiro minuto, por cada fração subsequente de 15 (quinze) minutos.	R\$ 92,50
11) Apostilamento de Haia, por ato	R\$ 55,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
c) Mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, quando a sessão de conciliação e mediação decorrer de mutirão ou de convênio, aplicar-se-á, independentemente da efetiva duração do ato, exclusivamente o valor previsto no subitem 10.1.	
d) Será vedada a cobrança de emolumentos e demais taxas quando a sessão de conciliação e mediação for realizada com objetivo de cumprimento de carga horária obrigatória para certificação no curso de mediação e conciliação por parte do agente delegado ou de seus prepostos, o que deverá ser certificado no termo.	

TABELA V – ATOS DOS REGISTRADORES DE CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS

ATOS	EMOLUMENTOS
------	-------------

1) Averbações em geral, excluída a certidão.	R\$ 87,25
2) Certidões em geral.	R\$ 85,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
a) Nos emolumentos da certidão estão inclusos todos os atos necessários para a sua elaboração como averbações, anotações, etc.	
b) Os emolumentos referentes as anotações e averbações deverão ser cobrados uma única vez, por ocasião do lançamento no ato do respectivo livro.	
3) Casamento civil	
3.1) Habilitação e a lavratura de assento de casamento civil, conversão de união estável em casamento, realizado nas dependências do Serviço Registral e casamento religioso com efeitos civis, excluída a certidão e o custo para publicação do edital eletrônico, previsto em lei.	R\$ 450,00
3.2) Habilitação e a lavratura de assento de casamento civil ou para conversão de união estável em casamento, realizado fora das dependências do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais ou fora do horário de expediente (quando solicitado pelos nubentes), excluída a certidão e o custo para publicação do edital eletrônico, previsto em lei.	R\$ 610,00
3.3) Habilitação de casamento ou conversão de união estável em casamento a ser realizado em outra serventia (excluído o preparo de papéis, uma certidão de habilitação e as despesas de publicação eletrônica)	R\$ 310,00
3.4) Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, a ser realizado nas dependências da Serventia, incluída a certidão.	R\$ 140,00
3.5) Lavratura de assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, a ser realizado fora das dependências da Serventia, incluída a certidão.	R\$ 300,00
4) Procedimentos de retificação, restauração e suprimentos (Lei Federal nº 6.015/1973), Procedimentos administrativos (atos normativos do CNJ e CGJ), incluindo procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, procedimento de alteração de prenome e/ou sobrenome, procedimento de alteração de prenome e gênero, aquisição de naturalização brasileira, alteração de regime de bens, Certificado de Vida, Estado Civil e Domicílio, excluída a averbação e certidão.	R\$ 250,00
4.1) Pelo atendimento do usuário, qualificação jurídica, incluindo-se aposição de fé pública sobre documento digitalizado e instrução documental de procedimentos extrajudiciais e títulos judiciais para realização de serviço de outra serventia de mesma natureza, por meio de Portal Eletrônico integrante do SERP.	R\$ 250,00
NOTAS EXPLICATIVAS	

c) Para os procedimentos administrativos recebidos de outras serventias não cabe os emolumentos pelo procedimento previsto no item 4.	
5) Atos do Livro-E (Lei Federal nº 6.015/1973 e Código de Normas)	
5.1) Registro em geral, excluída a certidão.	R\$ 140,00
5.2) Demais Traslados de atos e registros ocorridos no exterior, excluída a certidão.	R\$ 215,00
6) Termo Declaratório de União Estável, incluída a certidão.	R\$ 300,00
7) Certificação eletrônica da união estável, incluída a certidão.	R\$ 200,00
8) Dissolução de união estável sem partilha de bens.	R\$ 300,00
9) Dissolução de união estável com partilha de bens.	Valor aplicado às escrituras na Tabela do Tabelionato de Notas
10) Materialização de certidão digital (eletrônica) solicitada de outro Registro Civil das Pessoas Naturais, por meio da CRC Nacional ou SERP, excluídos os emolumentos devidos no Serviço Registral originário emitente da certidão	R\$ 65,00
11) Consulta solicitada pelo usuário à Central de Informações de Registro Civil ou SERP	R\$ 15,00
12) Conciliação e mediação	
12.1) Pela sessão com duração de até 30 (trinta) minutos, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 185,00
12.2) Pela sessão com duração superior a 30 (trinta) minutos, limitada ao sexagésimo (60) minuto, incluída a lavratura do respectivo termo.	R\$ 370,00
12.3) A partir do sexagésimo primeiro minuto, por cada fração subsequente de 15 (quinze) minutos.	R\$ 92,50
13) Apostilamento	R\$ 55,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
d) Mediante prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, quando a sessão de conciliação e mediação decorrer de mutirão ou de convênio, aplicar-se-á, independentemente da efetiva duração do ato, exclusivamente o valor previsto no subitem 12.1.	
e) Será vedada a cobrança de emolumentos e demais taxas quando a sessão de conciliação e mediação for realizada com objetivo de cumprimento de carga horária obrigatória para certificação no curso de mediação e conciliação por parte do agente delegado ou de seus prepostos, o que deverá ser certificado no termo.	

ATOS DE RESSARCIMENTO PELO FUNARPEN	VALOR
1) Ressarcimento de atos gratuitos pelo FUNARPEN (Lei Estadual nº 13.228/2001, art. 3º, §§4º e 5º)	
1.1) Registro de Nascimento, Óbito e Natimorto, incluída a respectiva certidão.	R\$ 140,00

1.2) Procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade biológico, independentemente da idade do reconhecido, incluída a respectiva averbação e certidão.	R\$ 140,00
1.3) Anotações em geral e anotação cadastral do número de CPF	R\$ 25,00
NOTAS EXPLICATIVAS	
a) Os assentos de nascimento e óbito, incluída a primeira certidão, serão fornecidas gratuitamente para o público (Lei Federal nº 9.534/1997).	
b) Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil, nos termos do §1º do art. 30, da Lei Federal nº 6.015/1973.	
c) Os demais atos praticados gratuitamente/isentos pelos Registradores, deverão ser ressarcidos de acordo com a Tabela de Emolumentos do Registro Civil, cuja a quantidade de atos e requisitos deverá ser estipulado pelo Fundo de Apoio ao Registrador Civil - Funarpen .	

TABELA VI – ATOS DO JUIZ DE PAZ OU CELEBRANTE

ATOS	EMOLUMENTOS
1) Atuação em casamento na serventia durante o expediente	R\$ 110,00
1.1) Adicional se o casamento for realizado fora do expediente e na serventia	R\$ 38,00
1.2) Adicional se o casamento for realizado durante o expediente e fora da serventia	R\$ 110,00
1.3) Adicional se o casamento for realizado fora do expediente e fora da serventia	R\$ 190,00
2) Valor adicional se não for utilizado meio de deslocamento fornecido pelo interessado para a realização de casamento fora da serventia	R\$ 76,00

TABELA VII – ATOS EXTRAJUDICIAIS DOS DISTRIBUIDORES

ATOS	EMOLUMENTOS
1) Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial:	
1.1) Títulos e Documentos.	R\$ 28,50
1.2) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Títulos e Documentos	R\$ 12,50
1.3) Tabelionatos.	R\$ 14,50
1.4) Nas Comarcas onde houver somente um Ofício de Tabelionato de Notas	R\$ 12,50
1.5) Protestos - até R\$ 195,00	R\$ 15,50
R\$ 195,01 a R\$ 1.950,00	R\$ 31,50
R\$ 1.950,01 em diante	R\$ 41,00

2) Averbação a margem da Distribuição e/ou registro para o foro extrajudicial.	R\$ 6,50
3) Baixa ou retificação de Distribuição e/ou registro de aditivos, averbações, alterações e anexos para o foro extrajudicial	R\$ 11,00
4) Busca para o foro extrajudicial:	
4.1) Para informação verbal.	R\$ 6,50
4.2) Por 10(dez) anos ou fração que exceder os primeiros 20 (vinte) anos	R\$ 6,50
5) Certidão para o foro extrajudicial:	R\$ 52,50
6) Cálculo nos títulos e documentos de dívidas apontados para protesto.	R\$ 16,50
NOTA EXPLICATIVA a) As custas se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à menção de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou casada, bem como de espólio ou massa falida correspondente à mesma pessoa.	



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 03/11/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12367941** e o código CRC **A4A58338**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

JUSTIFICATIVA Nº 12367942 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0045105-50.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12367942

JUSTIFICATIVA

Os serviços notariais e de registro são fundamentais para a garantia da segurança jurídica no país, conferindo fé pública a negócios, atos da vida civil e políticas de regularização patrimonial. Esses serviços proporcionam segurança jurídica ao patrimônio, à personalidade e à família. Para que possam cumprir esse papel essencial, é imprescindível que os emolumentos — taxas previstas em lei para a prestação desses serviços — preservem dois princípios básicos: a modicidade para o usuário e a viabilidade econômica para as serventias.

Os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa, de acordo com o art. 2º do presente projeto de lei, elaborado em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que regulamenta o art. 236 da Constituição da República. São devidos pelos usuários diretamente aos agentes delegados que exercem a função pública, em razão dos atos praticados no âmbito de suas serventias, conforme sua competência legal. Dessa forma, trata-se de uma exação vinculada, cuja cobrança deve obedecer estritamente aos parâmetros legais, tanto em relação à forma quanto à base de cálculo.

No Estado do Paraná, a base legal dos emolumentos remonta à Lei Estadual nº 6.149, de 9 de setembro de 1970, que jamais foi objeto de reforma estrutural. A Lei carece de clareza, objetividade e sistematização. Essa deficiência afeta diretamente os usuários dos serviços, que muitas vezes não conseguem identificar com precisão os valores devidos antes da prática dos atos. A falta de transparência também compromete a segurança jurídica dos agentes delegados, abrindo margem para interpretações divergentes, disputas administrativas e questionamentos judiciais.

Decorrido mais de meio século, a defasagem normativa é ampla, comprometendo o investimento tecnológico, necessário diante das evoluções normativas e sociais, a manutenção de gratuidades e, por conseguinte, a qualidade do atendimento à população. Uma vez que convênios institucionais impõem a prestação de atos gratuitos obrigatórios por força de leis federais e decisões normativas, esses atos têm aumentado. Incluem-se entre eles: registros decorrentes de justiça gratuita; atos solicitados por órgãos públicos; certidões gratuitas; registros para programas sociais; comunicação de dados a sistemas centrais; entre outros. Apesar do caráter social desses serviços, fundamentais ao exercício da cidadania, é necessário garantir, por meio de uma tabela equilibrada, a viabilidade financeira da atividade.

A consequência disso é a dificuldade dos agentes delegados em se manterem à frente das serventias que assumiram, visto que o custo de vida no Paraná (mais elevado do que na maioria dos outros estados, especialmente em relação a outros estados da região sul),

acumulado com a baixa remuneração, torna a maioria das serventias deficitárias ou pouco atrativas.

Nos últimos quinze anos, sucessivas mudanças legislativas delegaram novas atribuições às serventias extrajudiciais: Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa; Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural, ancorada no Registro de Imóveis; Lei Federal nº 14.382, de 27 de junho de 2022, que simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, possibilitando integralização on-line de capital e arquivamento digital; Provimento CNJ nº 100, de 26 de maio de 2020, que dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado e cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE, permitindo lavrar escrituras e procurações em ambiente virtual; e o Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023, que consolida e cria novos instrumentos eletrônicos à disposição dos usuários e integração à CNIB, ONR e plataformas instantâneas de pagamento exigidas por diversos provimentos das corregedorias.

Cada novo encargo, fundamental para atendimento das necessidades da sociedade, importou investimento obrigatório em infraestrutura: *hardware* de alta disponibilidade, licenciamento de softwares de gestão, custeio de selos de fiscalização eletrônicos, auditoria de segurança da informação e treinamento do quadro de colaboradores. Além do mais, as Centrais Eletrônicas demandam suporte financeiro permanente pelas serventias paranaenses.

Portanto, torna-se necessário revisar a legislação paranaense com o intuito de atualizar os emolumentos e reestruturar a tabela existente. Dessa forma, será possível promover o avanço dos serviços tecnológicos a serem disponibilizados à sociedade.

O projeto objetiva dar regramento jurídico próprio aos emolumentos do foro extrajudicial do Estado do Paraná e evitar que haja diferentes interpretações sobre seus valores e formas de cobrança, derivadas, em regra, de lacunas e do conteúdo aberto da Lei Estadual nº 6.149, de 1970, o que acarreta dúvidas aos usuários dos serviços e aos próprios agentes delegados do foro extrajudicial.

A atualização proposta não onera desarrazoadamente o usuário, mas impede que a inflação continue corroendo uma infraestrutura crítica para a segurança das transações, a ordenação territorial, o ambiente de negócios e, em última instância, para a própria arrecadação pública.

Os valores dos emolumentos propostos no presente anteprojeto de lei levam em consideração o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, além da natureza pública e caráter social dos serviços notariais e de registro.

A proposta foi submetida à análise do Conselho Nacional de Justiça, que opinou favoravelmente ao seu encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado, sendo aprovada, ainda, pelo Órgão Especial em sessão administrativa realizada no dia 03 de novembro de 2025.

Em razão da proposição não apresentar custos, deixa-se de anexar Declaração do Ordenador da Despesa.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA**, **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 03/11/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12367942** e o código CRC **1A826207**.

0045105-50.2025.8.16.6000

12367942v3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

OFÍCIO Nº 12367938 - SG-SEPLAN-GS-CJ

SEI!TJPR Nº 0045105-50.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12367938

Curitiba, data da assinatura digital.

Of. nº 2330/2025-GP

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual ALEXANDRE CURI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Nesta Capital

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, o incluso Anteprojeto de Lei que estabelece critérios para a cobrança dos emolumentos referentes ao foro extrajudicial do Estado do Paraná.

As razões desta proposição estão contempladas na justificativa que acompanha o aludido anteprojeto.

Aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e consideração.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 03/11/2025, às 13:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12367938** e o código CRC **CBF24A67**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 792/2025

O Ofício nº 2330/2025, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi lido na Sessão Plenária do dia 3 de novembro de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2025, às 15:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **792** e o
código CRC **1E7D6A2D1F9E5CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8319/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 3 de novembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1016/2025 - Ofício 2330/2025-GP**.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2025, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8319** e o código CRC **1C7C6B2F1D9A9CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 8342/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 3 de novembro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2025, às 17:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **8342** e o código CRC **1A7C6C2F2C0E3BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3543/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/11/2025, às 18:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3543** e o
código CRC **1E7E6E2F2B0E3FC**